



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.489 = COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.489, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA - 2ª) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Apeladas: AS MESMAS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à segunda apelação, julgar prejudicada a primeira apelação e conceder, de ofício, o benefício de assistência judiciária, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente sem voto.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Relator.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

JUIZ FRANCISCO BRITO, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.489 = BELO HORIZONTE = 19.08.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir, pela 1ª apelante, o Dr. Luiz Milton de Souza."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Conheço de ambas as apelações, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

1. — Maria Aparecida Dimas da Silva, brasileira, casada, separada de fato, doméstica, aforou contra a Rede Ferroviária Federal, S/A uma ação de indenização, com fundamento nas disposições contidas no art. 159 do C. Civil e na forma do contido no art. 275, II "e" do C.P.C., visando ao recebimento de indicadas parcelas e correspondentes a pensão mensal, luto, funeral e sepultura, dano moral, com incidência de correção monetária, juros e custas processuais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor global da reparação, na forma do § 5º do art. 20 do CPC. Informa, para tanto, que no dia 30.11.84, por volta das 10:00 horas, após o término de mais uma jornada de trabalho, retornava o filho e arrimo da suplicante à sua residência, quando, ao tentar transpor o leito da via férrea, em companhia de seu irmão e de um colega, manobra obrigatória para obtenção de seu objetivo, e através passagem destinada aos moradores da região, em virtude de inexistir qualquer tipo de sinalização, no local, foram eles, violentamente, colhidos por um trem de propriedade da ré.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.489 = BELO HORIZONTE = 19.08.86

"2"

Contestado o pedido e procedida à regular instrução, o MM. Juiz a quo julgou procedente, em parte, o pedido, ensejando apelação tanto por parte da autora, como por parte da ré, como fizemos constar de nosso relatório.

2. - Examino, "data venia", primeiro a segunda apelação, da ré, entendendo tratar-se de questão prejudicial em relação à primeira.

É cediço que quanto aos danos causados pela estrada de ferro a terceiros, que não sejam viajantes, proprietários marginais ou empregados, a questão da responsabilidade rege-se-á pelos arts. 159, 1.518, 1.521, III e 1.522 do Código Civil. (apud Maria Helena Diniz, in "Curso de Direito Civil Brasileiro", 7ª vol. "Responsabilidade Civil", Saraiva, 1984, fls. 372).

Cuida, pois, a presente ação de acidente ocorrido em linha férrea, na apuração de responsabilidade extracontratual, aquiliana, como resultante da inobservância da norma jurídica, com lesão a direito subjetivo de outrem.

Realmente,

"Culpa extracontratual ou aquiliana é a resultante da violação de dever fundado em princípio geral de direito, como o de respeito à pessoa e bens alheios... Na responsabilidade aquiliana, é verdade trivial, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (in lege Aquilia et levissima culpa venit..." (apud Washington de Barros Monteiro, Direito das Obrigações, 4ª ed. Saraiva, fls. 413).

Afastada, desse modo, a responsabilidade obje



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.489 = BELO HORIZONTE = 19.08.86

"3"

tiva, porquanto não agasalhada pela nossa lei civil, em casos tais, haveremos de verificar se a ré demonstrou ou não algum comportamento culposos à causação do evento e, até mesmo, o da vítima-menor.

Após à inquirição das testemunhas, na verdade, podemos sentir que o local onde se deu o acidente não é passagem controlada pela linha férrea, sendo que esta se situa nas imediações, um pouco distante (fls. 74,75,76). Todavia, para encurtar caminho, alunos do Colégio Salesiano e outras pessoas, costumam ou costumavam, não só acompanhar a linha férrea, como atravessá-la; fora da passagem própria existente (entre 400 e 800 metros do local) e fiscalizada pela RFFSA.

Não há qualquer informação a respeito se a ré sabia ou não da existência dessa passagem forçada. Se seria clandestina ou não. Se seria tolerada ou não.

Hoje, todavia, a situação é outra, com a construção e implantação do metrô. Até, mesmo, na época, segundo algumas testemunhas, nas imediações havia obras, inclusive serviços prestados com trator e o povo a atravessar a linha, para encurtar caminho.

De tudo, outrossim, verificamos que três meninos, um o indicado na inicial, voltavam para casa, após entrega de jornais como jornaleiros, e passaram a brincar sobre o leito da via férrea, de bandido e mocinho. A própria autora, em seu depoimento pessoal, o afirma (fls. 73).

É de se ponderar (fls. 67/68) que o maquinista, ao divisar os meninos no leito da via férrea — dois deitados e um em pé —, ainda, aplicou os freios de emergência, mas



não conseguiu parar a composição, de pronto, tratando-se de trem cargueiro, muito pesado. Vinha em velocidade baixa, menos de trinta quilômetros horários e o fato aconteceu tão logo saiu de uma curva.

Não divisamos, com isso, "data venia", qualquer comportamento culposos, à luz do conceito contido no art. 59 do Código Civil, por parte da ré, bem como de seu preposto na causação do evento. O comportamento único e exclusivo da vítima foi decisivo à ocorrência do acidente.

Observe-se, finalmente.

"Se o local em que ocorreu o acidente não é atravessadouro normal, clandestino ou tolerado, inexistente a obrigação da empresa ferroviária de ali colocar sinalização de advertência, instalar cancelas ou manter guardas de vigilância, vez que a lei só exige tais precauções nas travessias de pedestres, as denominadas passagens de nível, e não em toda a extensão da via férrea". (Ap. Cv. nº 24.811, Rel. Juiz Bernardino Godinho, RJTANG - 19/253).

Ainda mais,

"Ocorre a presunção de culpa das ferrovias em acidentes verificados nas estradas de ferro, exceto diante do caso fortuito, força maior ou prova plena e convincente de que o evento se deu por culpa exclusiva da vítima..." (Ap. Cv. nº 20.186, Rel. Juiz Abel Machado, RJTANG - 14/177).

Não demonstrada a culpa da ré, em qualquer de seus matizes, não há, "data venia", como lhe impor a obrigação de indenizar, pelo que dou provimento à 2ª apelação da Rede Ferroviária Federal S/A para julgar improcedente o pedido constante da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.489 = BELO HORIZONTE = 19.08.86

"5"

inicial e, em consequência, dar por prejudicada a 1ª apelação, da autora Maria Aparecida Dimas da Silva. Pagará a mesma autora as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em Cz\$. . . . 500,00 (quinhentos cruzados)."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Conheço de ambas apelações, pois são os recursos apropriados e foram regularmente processados.

Tratam os autos de uma ação, mediante a qual a autora, primeira apelante, busca a reparação pela lamentável perda de seu filho, no verdor de seus treze anos, ocorrida em circunstâncias trágicas, colhido que foi por uma composição férrea pertencente à segunda apelante.

Conforme é de indiscrepante ensinamento, nas ações de indenização por atos ilícitos, não basta a prova de certos fatos isolados, sendo necessário que entre o efeito danoso de que se queixa o autor exista um nexo de causalidade, provocado pela voluntariedade da ação ou omissão do réu, e isso porque, conforme adverte CARVALHO SANTOS, "o nosso Direito não admite a responsabilidade puramente objetiva, resultante do mero fato dano" (Código Civil Interpretado, vol. III, pág. 321).

Para que o autor do dano fique, pois, obrigado a indenizar é necessário que exista uma prova convincente de que ele tenha agido com dolo ou culpa, manifestada esta por qualquer de suas modalidades.

Em conhecida lição, sintetizando os elementos apontados em nossa legislação civil geradores da obrigação de indenizar, assim se manifesta Aguiar Dias: "Como quer que seja, o



que o nosso Código Civil tem em vista é o ato ilícito. Este acarreta, "de si só e originariamente, o vínculo da obrigação". Nele concorrem elementos objetivos e subjetivos. São requisitos da primeira categoria: o ato contra "jus, saus droit", isto é, praticado de maneira ilícita, contra o direito; o resultado danoso; a relação causal entre o ato e o dano. São requisitos subjetivos: a imputabilidade do agente e que tenha agido com culpa" (Da Responsabilidade Civil, vol. I, pág. 137).

Pelos elementos probatórios colhidos nos autos, não encontrei configurada qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa da segunda apelante que a obrigasse a reparar o dano ocorrido.

O local onde aconteceu o acidente não era passagem obrigatória de pedestres ou veículos que impusesse a obrigação legal de ali se manter uma cancela.

Ademais, as infortunadas vítimas não estavam transpondo o leito da via férrea quando foram colhidas pela composição. Pelo contrário, encontravam-se brincando, sem atinar para o risco que corriam, embora pouco antes tivessem sido alertadas por pessoas que passaram pelo local.

Se se encontrassem apenas efetuando a travessia não teriam sido colhidas. É que os garotos estavam a uma distância de cerca de cinquenta metros da curva na estrada. Considerando que o trem se deslocava com velocidade inferior a trinta quilômetros por hora, verifica-se que ele gastaria cerca de oito segundos para percorrer os cinquenta metros que o separavam do local onde as vítimas brincavam. Em oito segundos, uma pessoa, andando normalmente, consegue dar cerca de vinte passos, ou seja,



aproximadamente dez metros; uma criança de treze anos atravessando do trilho de estrada de ferro, percorreria, facilmente, em tal período, quatro a cinco metros, distância superior à bitola da linha de trem e o suficiente para evitar fosse colhida.

Acentue-se, ainda, que tão logo divisou os meninos, o maquinista aplicou os freios, mas impossível foi evitar o acidente.

Em consequência do mesmo lamentável acontecimento, foi proposta ação de reparação, inacolhida pelo Meritíssimo Juiz da 22ª Vara Cível, desta Capital, cuja sentença foi integralmente confirmada pela Egrégia Primeira Câmara Civil, na Apelação nº 29.873, e do voto do eminente e culto Relator, Juiz MURILLO JOSÉ PEREIRA, destaco o seguinte tópico: "In casu, defluiu da prova colhida na instrução, que efetivamente culpa não cabe da parte da apelada pelo infausto acontecimento que tirou a vida do infeliz menor.

O maquinista da composição, ao sair da curva em declive, notou três garotos no leito da ferrovia, dois deitados e um em pé. Aplicou os freios de emergência, mas não conseguiu parar o trem, por ser muito pesado. Sua velocidade era inferior a trinta quilômetros horários, por se tratar de trem cargueiro". Mais adiante: "a infortunada vítima não transpunha o leito férreo, mas brincava imprudentemente sobre os trilhos, em bora por sua pouca idade talvez não soubesse avaliar o risco que corria".

Acresça-se a circunstância de que as provas carreadas para o presente processo foram as mesmas produzidas na ação referida acima, e que levaram à Egrégia Primeira Câmara ao



É verdade que o julgador não fica adstrito ou jungido ao pronunciamento produzido em outro feito, embora tenha por objeto o mesmo fato em exame. Na apreciação da prova formará livremente o seu convencimento.

No caso em julgamento, porém, não encontro elementos que me levem a entender diferentemente, pois, não consegui localizar o nexo causal entre o fato danoso e a eventual culpa da ré.

Assim, solidário com a dor que se abateu sobre o lar da apelante, dou provimento à segunda apelação para julgar improcedente o pedido inicial, tendo como prejudicada a primeira apelação.

Nas custas, condeno a autora, isentando-a, porém, da obrigação do pagamento respectivo, concedendo-lhe, de ofício, os benefícios da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986, tendo em consideração a notória condição de necessitada, noticiada nos autos."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de aderir ao voto do em. Juiz Ney Paolinelli, e também conceder, de ofício, à 1ª apelante, o benefício da Assistência Judiciária e, conseqüentemente, isentá-la do pagamento das custas deste processo."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo com os votos que me precederam, in



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.489 = BELO HORIZONTE = 19.08.86

"9"

clusive no que diz respeito à concessão, de ofício, da Assis^tên^çia Judiciária."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO, JULGARAM PREJUDICADA A PRIMEIRA APELAÇÃO E CONCEDERAM, DE OFÍCIO, O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA."

ly/db/eb/mjam.